Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1714/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10641/2020
PROTOCOLO	: 2073237
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAISO DAS AGUAS
JURISDICIONADA	: NAYARA SPINDOLA FRANCISCO
INTERESSADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE – ENTREGA DOS BALANCETES FORA DO PRAZO REGIMENTAL VIA SISTEMA SICOM – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente na prestação de contas de gestão, como exceção da impropriedade referente à entrega dos balancetes fora do prazo via sistema – SICOM, é declarada a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sra. **Nayara Spindola Francisco,** ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à responsável, Sra. **Nayara Spindola Francisco,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre a prestação de contas anuais do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável a **Sra. Nayara Spindola Francisco,** Diretora Geral e ordenadora de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **DFCGG/CCM – 1168/2022**, considerou que a prestação de contas da Autarquia **está em conformidade com a legislação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 4303/2022**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares** com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 6008/2022**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Autarquia foi aprovado pela Lei Municipal nº 255/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 730.550,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, e não permaneceu nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 01

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	730.550,00
(+) Créditos Suplementares	-	369.256,76
(-) Anulações das Dotações	-	(369.256,76)
(+) Excesso de Arrecadação	-	27.879,70
(+) Superávit Financeiro	-	71.437,31
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**829.867,01**

Fonte: Peça 36, (fl. 277).

Em seguida, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Autarquia, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	875.657,52
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	818.736,57
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**56.920,95**

Fonte: Peça 36, (fls. 277-278).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 56.920,95, respeitando o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	411.326,16
(-) Restos a Pagar Processados	-	4.847,09
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**406.479,07**

Fonte: Peças 36, (fl. 279-280).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado de R$ 406.479, ou seja, a disponibilidade financeira no banco cobre as obrigações constituídas para o próximo exercício.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Cabe ressaltar apenas que, os balancetes mensais do período de janeiro a julho do exercício de 2018, foram entregues fora do prazo regimental, via sistema SICOM (fl. 274).

Contudo, neste caso, muito embora, os balancetes tenham sido entregues fora do prazo, já se encontram nesta Corte, portanto é oportuno acolher a regularidade com ressalva, em conformidade com o apontamento do Ministério Público de Contas.

Salienta-se que convém à recomendação para que nas próximas prestações de contas, sejam encaminhados no prazo.

Cabe lembrar ao atual Gestor que o não encaminhamento nos prazos previstos, **a partir do exercício de 2019**, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento em realizar o envio da Prestação de Contas Anual de Governo ou Gestão, conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS n.º 88/2018, art. 45, parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com a devida ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sra. **Nayara Spindola Francisco,** ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à responsável, Sra. **Nayara Spindola Francisco,** CPF 017.562.661-82, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela quitação a ordenadora de despesa, e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / MFGM / VAB